



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. 002
Proc. 886/21
1570

Caraguatatuba, 04 de maio de 2021.

MENSAGEM Nº 09/2021

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de remeter a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei Complementar que *"Altera a Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2015, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências"*.

Justifico a propositura esclarecendo que a modificação do texto da Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2015, tem como objetivo adequar a base de cálculo da taxa de administração destinada ao RPPS do Município de Caraguatatuba, de que trata o artigo 116, caput, da citada lei complementar, ao disposto no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

A taxa de Administração é destinada, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, com observância das normas específicas da Secretaria Especial de Previdência Social e Trabalho do Ministério da Economia.

A definição dos limites da taxa administrativa através dos atos normativos editados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, decorre do disposto no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, devendo ser observada pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Por força do dispositivo federal, a Portaria nº 19.451, de 2020, alterou o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, modificando a taxa de administração e a forma de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Em relação à nova sistemática adotada pela Portaria, a taxa de administração deixa de ser calculada sobre a remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e passa a ter somente a base de cálculo sobre as contribuições dos servidores ativos vinculados ao regime próprio de previdência social.



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 003
Proc. 296/21

Os novos percentuais passam a variar conforme o porte dos RPPS, segundo classificação estabelecida pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP), divulgado anualmente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, conforme art. 30, da Portaria 402/08 (com redação dada pela Portaria MF nº 1, de 3 de janeiro de 2017), sendo o Município de Caraguatatuba enquadrado como de médio porte.

Importa destacar que a implementação dos novos critérios de cálculo da taxa de administração depende de aprovação de lei de cada ente federativo, observando-se o prazo estipulado na normativa, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Portaria nº 19.451/2020, vigorando a nova taxa de administração somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente à aprovação da lei.

Assim, justificada a propositura, e esperando a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os meus protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,
VEREADOR RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba/SP



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 004
Proc. 296/21
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 10 DE MAIO DE 2021.

“Altera a Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2015, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências”.

Autor: Órgão Executivo.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* do artigo 116, da Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. *As despesas necessárias às atividades e ao funcionamento do CARAGUAPREV serão custeadas pela taxa de administração, conforme definição da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que é de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao regime próprio de previdência social de Caraguatatuba, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:*

(...)”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do exercício financeiro seguinte à data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Caraguatatuba, ___ de _____ de 2021.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fls. _____
Proc. _____

FOLHA DE VOTAÇÃO

Propositura: Proj. de Lei Complementar Nº 003/21

Autor: Executivo TURNO () 1º () 2º

Vereadores	Favor (F)	Contra (C)
Aguinaldo Pereira da Silva Santos		
Antonio Carlos da Silva Junior		
Aurimar Mansano		
Celso Pereira		
Cristian Alves de Godoi		
Cristian Oliveira de Souza		
Fernando Augusto da Silva Ferreira		
Oswaldo Pimenta de Mello Neto		
Gildeison Santos		
Jair Araujo da Silva		
Jameson Duarte		
Islando Ramos Pessoa		
Marcos Roberto de Souza		
Renato Leite Carrijo de Aguilar (Presidente)		
Vera Lúcia de Moraes Sant'Anna		

APROVADO POR UNANIMIDADE

APROVADO POR: FAVOR _____ CONTRA _____

REJEITADO POR FAVOR _____ CONTRA _____

ADIADO POR _____ SESSÃO (ÕES)

ADIADO POR TEMPO INDETERMINADO

RETIRADO

Sessão de _____/_____/2021

REGIME DE URGÊNCIA

EXTRAORDINÁRIA

Ver Renato Leite Carrijo de Aguilar
PRESIDENTE